



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0034520-57.2010.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Thiago Caminha Pessoa da Costa, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Daniel Guedes de Araújo, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Euclides Dias de Sá Filho.

APELADO: Tarcísio Vasconcelos de Albuquerque.

ADVOGADO: Lincoln de Oliveira Farias.

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE FAZER. POLICIAL MILITAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS E SOBRE A LEGALIDADE DE SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS DEMAIS PARCELAS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO.

A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0034520-57.2010.815.2001, em que figuram como Apelante a PBPREV – Paraíba Previdência e como Apelado Tarcísio Vasconcelos de Albuquerque.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **para, de ofício, anular a Sentença em virtude de ser ela *citra petita*, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando-se prejudicado o Apelo.**

VOTO.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 103/110, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em face dela e do **Estado da Paraíba** por **Tarcísio Vasconcelos de Albuquerque**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal,

excluindo-o da demanda, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, e condenou a Autarquia Previdenciária à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tal parcela, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, e condenou as Partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios *pro rata*, fixados em R\$ 1.000,00, deixando de analisar a legalidade dos descontos previdenciários sobre as demais parcelas, porquanto não comprovadas, pelo Autor, como integrantes de sua remuneração. Ao final, submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 124/128, a Apelante alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade.

Afirmou que, apesar de ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por se tratar de parcela remuneratória, não há mais o desconto previdenciário sobre tal parcela desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício de f. 129, sendo, no seu dizer, equivocada a sua condenação à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela.

Requeru o provimento do Recurso para que seja reformada a Decisão e julgados improcedentes os pedidos, e, na hipótese de manutenção da condenação, que incidam juros aplicados à caderneta de poupança sobre o valor da condenação.

Contrarrazoando, f. 136/145, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso.

O feito foi originalmente distribuído para o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, f. 148, que se averbou suspeito, f. 152, sendo determinada a redistribuição automática dos autos, f. 157, vindo-me, em seguida, conclusos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 160/163, opinando pelo desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária, ao argumento de que o terço de férias possui natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência de descontos de natureza previdenciária.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são devidos os descontos previdenciários incidentes sobre terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, Gratificação de Representação em Comissão, Antecipação de Aumento, Abono PIS/PASEP, Gratificação de Função, Anuênios, Insalubridade, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação de Policiamento Ostensivo Geral – POG, Gratificação Extra Policial Militar – EXTRA PM, Gratificação de Operador de Viatura – OP VTR e Gratificação de Policiamento Especial - GPE, a suspensão

de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tal rubrica.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 10/11, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso.³

1PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, de ofício, anulo a Sentença por ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre os pedidos formulados na Petição Inicial, e julgo prejudicado o Apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (para composição do quorum). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).